



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA/PR

GABINETE DO VEREADOR ALMIR TROYNER

PROJETO DE LEI Nº

636

15 de setembro de 2017

Súmula: Dispõe sobre a prevenção e punição a atos de pichação no âmbito do município de Guaratuba e dá outras providências.

Art. 1º No uso do poder que compete ao Poder Público Municipal, em manter permanente ação, visando coibir e punir atos de pichação contra o Patrimônio Municipal e/ou de terceiros.

§ 1º Considera-se PICHACÃO o ato de vandalismo que consiste em escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas, asfalto, calçadas, ruas, monumentos e edificações em espaço público ou dele visível.

§ 2º A pichação descrita no parágrafo anterior tem seu enquadramento como ato de poluição e degradação da paisagem urbana, que se emoldura no Art. 180, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º As pessoas que forem surpreendidas, pichando casas, prédios, muros, de particulares ou estabelecimentos comerciais, sem autorização do proprietário ficarão sujeitas à multa de 2 (dois) salários mínimos, e a pichação em imóveis do patrimônio histórico, monumentos, bancos, praças, viadutos, e outros bens públicos, a multa será de 4 (quatro) salários mínimos, independente de indenização pelas despesas e custas de restauração.

§ 1º A aplicação e pagamento da multa de que trata o “caput” não elidirá que o município promova também as medidas judiciais reparatórias que o caso comportar.

§ 2º Se o pichador for menor de idade, deverão ser identificados seus responsáveis, informando-se às autoridades competentes, nos termos do Estatuto da Criança e do adolescente – ECA (Lei Federal 8.069, de 13/07/90), e procedendo-se quanto a reparação dos danos, nos termos da legislação Civil.



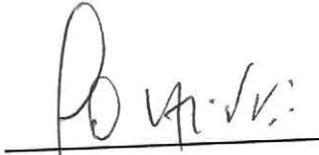
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA/PR

GABINETE DO VEREADOR ALMIR TROYNER

Art. 3º A fiscalização da presente Lei, ficará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente - SMMA e da Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU.

Parágrafo único. O órgão competente da municipalidade promoverá campanha educativa e de divulgação dos dispositivos desta lei, nas escolas do Município, rádio e outros meios que julgar conveniente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor, no ato de sua publicação.



João Almir Troyner
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA/PR

GABINETE DO VEREADOR ALMIR TROYNER

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a aplicação de multa de responsabilização contra o causador da pichação e/ou seus responsáveis.

Cientes de que é cada vez maior o número de muros e fachadas de imóveis públicos e particulares que são alvo de vândalos em nossa cidade, e que tais fatos vem tomando uma proporção cada vez maior, pois os pichadores, baseados na impunidade, continuam a praticar seus vandalismos, até mesmo disputando com seus “colegas” quem pode ir mais além, quem picha mais, quem transgredir mais, é que apresentamos a apreciação dos nobres vereadores este PL que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL ANTIPICHAÇÃO”.

Toda população perde com atos tão irresponsáveis, já que a prática de pichação trás aos grafiteiros e artistas de rua, a idéia de marginais, sendo taxados de pichadores, quando na verdade seus trabalhos são verdadeiras obras de arte que embelezam nossa cidade.

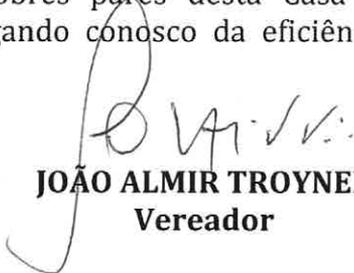
Nossos munícipes têm a sadia preocupação de preservar suas casas, mantê-las limpas e bem cuidadas; os comerciantes, que investem suas economias para agradar seus clientes e vêem suas paredes rabiscadas simplesmente por nada; e, enfim, o Poder Público Municipal, que investe tanto em nossa cidade, em melhorias para a população, enquanto uma minoria vem e destrói, suja e marca com sua irresponsabilidade, poluindo visualmente o que pertence a todos nós.

Pensando nisso, este projeto visa, justamente, ajudar àqueles que sofrem com tais danos, incentivando programas, e a revitalização do município de Guaratuba, melhorando a funcionalidade dos imóveis, a qualidade de vida da população e a estética da cidade.

O valor da multa tem por objetivo coibir a infração. Independentemente da aplicação da multa, o causador e/ou responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, não ficará isento da obrigação de reparar o dano e das responsabilidades civis e penais decorrentes da infração. Com essas medidas o Município pretende agir de forma mais rígida com àqueles que não respeitam o bem patrimonial.

Portanto, ante o exposto, na busca de despertar a conscientização e a responsabilidade nos atos de nossos munícipes, acreditamos ser de extrema importância a implementação desta lei em nosso município.

Solicito aos nobres pares desta Casa Legislativa seja aprovado o presente projeto, comungando conosco da eficiência desta lei em benefício de nossa comunidade.


JOÃO ALMIR TROYNER
Vereador